



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 55/GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/10/2021

1º Secretário

Teresina (PI), 30 de setembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

05/10/21
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
RECEBI EM
Sec. Geral da Mesa
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "*Dispõe sobre equipamento de proteção individual durante a pandemia do COVID-19*", pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei AL-P-(SGM) nº 418/2021, de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo visa estabelecer a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão do COVID-19, bem como produtos e insumos relacionados à prevenção e tratamento desta pandemia.

Não obstante, a presente proposição não estabeleceu parâmetros para a fixação dos preços, tampouco definiu a autoridade competente pelo tabelamento e o órgão responsável pela fiscalização, em cristalina contrariedade ao interesse público e à segurança jurídica, ensejando inclusive a possibilidade de ser o mesmo fato objeto de fiscalizações simultâneas pelos diferentes órgãos.

Ademais, é imprescindível propiciar a necessária gradação entre os meios coercitivos, a conduta do infrator e o resultado produzido. Entretanto, conforme se demonstrará, o presente Projeto não estabelece essa possibilidade na escala crescente de medidas punitivas, ferindo a proporcionalidade entre o ato faltoso e a pena máxima.

A multa, em virtude de sua finalidade preventiva, tem por propósito desestimular a prática de novos ilícitos, para que o ordenamento jurídico não seja transgredido, o que não será alcançado se ela for exagerada ou irrisória, no entanto, no Projeto de Lei não foram definidos os valores a título de multa, trazendo insegurança jurídica aos administrados.

O exercício do poder-dever administrativo sancionador exige razoabilidade e adequação da sanção eventualmente imposta à conduta perpetrada, não obstante, a punição desmesurada disposta no inciso II do art. 4º afasta a penalidade de seu propósito de dissuadir da recalcitrância na conduta transgressora.

Quanto à perda do alvará de funcionamento do estabelecimento, o cânone da autonomia dos entes federados constitui óbice intransponível a que o Estado estabeleça imposição desse jaez, constitucionalmente reservada à competência dos municípios.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

O alvará de licença para funcionamento decorre da competência que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, atribuiu aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, estando diretamente relacionado a questões que podem ser controladas e fiscalizadas por meio do exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público Municipal. Nesse contexto, a propositura incide em irremissível vício de constitucionalidade.

Ademais, após a aplicação da penalidade de cassação de alvará de estabelecimento, a propositura não dispõe sobre o restabelecimento das atividades, o que pode caracterizar punição de natureza perpétua.

Por sua vez, conforme estabelece o § 2º do art. 75, inciso II, “b”, e inciso III, “b”, da Constituição do Estado do Piauí, a determinação de atribuições definida pelo art. 3º do Projeto e a perda do cargo público pelo servidor público é matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador, pois se trata de disciplinamento de situação funcional de servidores, o que macula a proposição de inconstitucionalidade formal. Veja-se:

Art. 75. *omissis* ...

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

III- estabeleçam:

[...]

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Como o início do processo legislativo para disciplina dessa matéria é reservado ao Chefe do Poder Executivo, mas a referida Lei se originou de projeto de autoria parlamentar, tal ato normativo é eivado de inconstitucionalidade, por ofensa ao devido processo legislativo.

É farta e pacífica a jurisprudência do STF nesse sentido. Citam-se alguns julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente.
(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Diante do exposto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, os dispositivos padecem de inconstitucionalidade.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, com base no princípio da separação dos poderes, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí